



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E RELAÇÕES UNIVERSITÁRIAS

À Exma. Sra. Presidente da Comissão de Educação e Relações Universitárias

Dra. Benizete Ramos de Medeiros

### PARECER À INDICAÇÃO Nº 70/2023 REFERENTE AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.488/2023 E 4.544/2023

**Ementa:** Estabelece a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico, com resultado negativo, para a efetivação da matrícula e rematrícula em qualquer curso, de estudantes aprovados nas Universidades e Faculdades Federais e Estaduais.

**Palavras-chave:** Instituições Federais de Educação Superior. Exame toxicológico. Exigência. Matrícula. Permanência.

#### 1 - SÍNTESE INICIAL

O presente parecer versa sobre a pertinência e conveniência quanto às propostas legislativas capitaneadas pelo **Projeto de Lei nº 3.488/2023**, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi - PL/AP, em coautoria com o Deputado Sargento Fahur - PSD/PR e o **Projeto de Lei nº 4.544/2023**, de autoria do Deputado Mauricio do Vôlei - PL/MG que, em linhas gerais, estabelecem “**a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, com resultado negativo, para a efetivação da matrícula e rematrícula em qualquer curso de estudantes aprovados nas universidades e faculdades federais e estaduais.**”

Para melhor entendimento, os Projetos de Lei ora em comento, *que em virtude de idêntica temática, tramitam em apenso por decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados*, assim dispõem, ***in verbis***:

## PROJETO DE LEI 3488/2023

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE EXAMES TOXICOLÓGICOS PARA MATRÍCULA E PERMANÊNCIA NOS CURSOS OFERECIDOS POR INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.

Art. 2º Para efetivação de matrícula nos cursos oferecidos por instituições federais de educação, o estudante deverá comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante terá sua matrícula denegada.

§ 2º O resultado do exame deverá ter o prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da matrícula.

§ 3º O exame toxicológico deverá identificar drogas com substância tetra-hidrocarbinol (THC), cocaína e anfetaminas.

§ 4º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.

Art. 3º Ao estudante cuja matrícula foi denegada, é garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, observado o que dispõe o caput deste artigo.

Art. 4º Os estudantes regularmente matriculados em cursos oferecidos por instituições federais de educação deverão semestralmente comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º O exame deve ter sido coletado no máximo 30 (trinta) dias antes da data de apresentação requerida pela instituição de educação.

§ 2º O exame toxicológico deverá detectar drogas com substância tetra-hidrocarbinol (THC), cocaína e anfetaminas.

§ 3º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.



§ 4º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação superior, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 5º O estudante cujo resultado em exame toxicológico foi positivo será submetido a processo de desligamento da instituição federal de educação em que se encontra matriculado, nos termos da regulamentação. Parágrafo único. O desligamento do estudante deverá ser precedido de instauração de processo administrativo em que se assegure o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório na forma da lei.

Art. 6º Os exames toxicológicos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei poderão ser substituídos por aqueles realizados para os fins do art. 148-A, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º As instituições federais de educação poderão promover ações de assistência estudantil para custear os exames toxicológicos dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da regulamentação.

Art. 8º Os termos desta lei corroboram com preceito da Constituição Federal do Brasil que prevê a proteção à saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos, onde o Estado tem o dever de promover medidas que garantam o bem-estar dos estudantes e contribuam para um ambiente escolar seguro e saudável.

Parágrafo único: O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas para a proteção e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, sendo o uso de drogas pelos alunos potencial risco sua saúde e seu desenvolvimento, ao ambiente escolar e ao seu aprendizado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa dias) dias de sua publicação oficial.

### **PROJETO DE LEI 4544/2023**

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO, COM RESULTADO NEGATIVO, PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA E REMATRÍCULA EM QUALQUER CURSO, DE ESTUDANTES APROVADOS NAS UNIVERSIDADES E FACULDADES FEDERAIS E ESTADUAIS.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório a realização de exame toxicológico, com resultado negativo, para a efetivação da matrícula e rematrícula, em qualquer curso, de estudantes aprovados nas Universidades e Faculdades Federais e Estaduais, salvo nos casos daqueles que fizerem uso de medicação com substância que contenha algum



derivado que possa interferir no resultado negativo do exame, desde que seu uso seja atestado por médico habilitado.

Art. 2º O exame toxicológico referido no art. 1º, dar-se-á as expensas das Universidades ou Faculdades na qual o(a) aluno(a) realizar a sua matrícula ou rematrícula.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com os parlamentares proponentes, nas justificativas constantes nos Projetos de Lei, essas propostas têm por finalidade, dentre outras, *“assegurar um ambiente saudável”, “buscar o equilíbrio entre a proteção dos alunos e a promoção de sua educação e bem-estar” e “inibir o tráfico de drogas nessas Instituições”*.

A título de ilustração, reproduzimos abaixo alguns trechos das justificativas parlamentares:

[...]

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para efetivação de matrícula e rematrícula em Universidades e Faculdades Federais e Estaduais. A justificativa para essa medida baseia-se em diversas razões fundamentais que visam garantir a segurança, o bem-estar e a qualidade do ambiente acadêmico, promovendo uma educação eficaz e responsável para os estudantes e para toda a comunidade acadêmica.

No que diz respeito a promoção da saúde e prevenção ao uso de drogas, sabemos que o ambiente universitário é propício para a formação de jovens e a construção de uma sociedade saudável. Ao exigir um exame toxicológico na efetivação da matrícula e rematrícula, estimularemos a prevenção e conscientização quanto ao consumo de drogas ilícitas. Além disso, possibilitamos a identificação precoce de estudantes que possam estar enfrentando problemas com o uso de substâncias, oferecendo a eles apoio adequado e recursos para enfrentar esse desafio.

No que tange a segurança no ambiente acadêmico, a presença de estudantes envolvidos com o consumo de drogas ilícitas pode representar um risco à segurança de toda a comunidade acadêmica. Ao realizar o exame toxicológico, evitamos que indivíduos sob o efeito de substâncias entorpecentes frequentem o campus universitário, contribuindo para um ambiente mais seguro, propício à aprendizagem e ao desenvolvimento pessoal e social.



Ademais, pode-se verificar o impacto positivo no desempenho acadêmico dos estudantes, uma vez que o consumo de drogas pode ter efeitos prejudiciais na saúde mental e, ao incentivar a abstinência de substâncias ilícitas, podemos esperar um aumento no foco, na concentração e na capacidade intelectual dos alunos, refletindo diretamente em um melhor rendimento acadêmico

[...]

## 2 – PARECER

### 2.1 – INTROITO

Preliminarmente, registro que esse SUBSCRITOR/PARECERISTA inicialmente foi o AUTOR/INDICANTE da presente PROPOSTA como membro da Comissão de Educação e Relações Universitárias, proposta esta que, após recebida como INDICAÇÃO nº 70/2023 pelo Excelentíssimo Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, foi enviada às **Comissões de Direito Constitucional, de Educação e Relações Universitárias, Direitos Humanos e Direito Médico, Saúde e Bioética** para análise e parecer. Assinalo ainda que no âmbito da Comissão de Educação e Relações Universitárias, recebi da Ilma. Dra. Benizete Ramos de Medeiros (Presidente da Comissão) o honroso mister de exarar o presente parecer.

Em segundo, não obstante o presente parecer verter intrinsecamente sobre a temática afeta à Comissão de Educação e Relações Universitárias, é imperioso destacar que não se pode desconiliar da presente análise, mesmo que minimamente, questões concernentes à inconstitucionalidade que circundam o tema, considerando-se, com o advento da Constituição Federal de 1988, sua supremacia, presença e influência em todos os debates jurídicos.

Neste sentido, conforme já consignado no teor da Indicação nº 70/2023, esse Subscritor/Parecerista, que - *inclusive e dignificantemente* -, também é membro da Comissão de Direito Constitucional do IAB, **RATIFICA** entender que a presente temática, *salvo melhor juízo*, possui diversos vícios de inconstitucionalidade por ofensa à nossa Constituição Federal de 1988, a saber, dentre outros, **o artigo 1º, inciso III; artigo 3º, caput e incisos I, III e IV; artigo 6º, caput; artigo 19, caput e inciso III; artigo 196, caput; artigo 205, caput; artigo 206, inciso I e o artigo 227, caput e seu § 3º, inciso VII, in verbis:**

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

(...)

**III - a dignidade da pessoa humana;**

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

(...)

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º São **direitos sociais a educação, a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 19. É **vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

**III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**

## TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios**:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência** na escola;

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado** **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

§ **3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:**

**VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.**

Ultrapassado este ponto, por compreender que as profundas nuances constitucionais, assim como os aspectos acerca dos direitos humanos, bioética, etc, estão afetas às demais Comissões, cabe-nos, a partir desse ponto, apresentar considerações **no que concerne especificamente ao Direito Social à Educação e seus desdobramentos em nossa ordem jurídica Pátria.**

## 2.2 - DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

No plano constitucional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consoante o disposto em seu artigo 6º, preconiza – sendo logo destacada na *primeira figura* – que “São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Mais adiante, dispõe no **TÍTULO VIII - Da Ordem Social, CAPÍTULO III – Da Educação, da Cultura e do Desporto** importantes regramentos, diretrizes e premissas sobre o tema, na respectiva **Seção II – DA EDUCAÇÃO**.



Inaugurando a citada Seção II, o artigo 205 estabelece que “**A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**”.

Em sequência, na mesma Seção, o Constituinte Originário estabelece que “**o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (artigo 206, caput e inciso I) e que “**o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um**” (art. 208, caput e inciso V).

Analisando os dispositivos constitucionais acima acerca do direito social à educação e as obrigações estatais – inclusive expandidas à família e sociedade – percebe-se que as propostas legislativas em análise vêm flagrantemente de encontro ao sentimento constitucional, consistindo-se em verdadeiro retrocesso em prol da efetivação de direitos fundamentais, notadamente quanto a esse importante Direito Social.

Em um contexto contemporâneo, se é fato que o **acesso ao Ensino Público Superior impõe a comprovação de mérito Acadêmico** (“*segundo a capacidade de cada um*”, conforme art. 208, caput e inciso V da CRFB/88), oportunidade em que **destacamos**, como exemplo, o **Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)**, também **é inconteste** que o Estado Brasileiro por meio de diversas políticas públicas vem **suprimindo barreiras de variadas naturezas/vertentes que obstaculizavam e/ou dificultavam o acesso e permanência** ao Ensino Público Superior, tais como - a título de exemplo – o **Sistema de Seleção Unificada (SISU)**, o **Programa Universidade para Todos (ProUni)**, o **Fundo de Financiamento Estudantil do Ministério da Educação (FIES)**, o **Programa de Acessibilidade na Educação Superior (Programa Incluir)** e o **Sistema de Cotas**.

Todo esse **empenho governamental**, aliado a outros, vem ao encontro da mensagem capitaneada no artigo 205, caput da CRFB/88 pois, para **além de uma formação profissional (qualificação para o trabalho), o direito (social) à educação** assumiu importância predominante para a **concretização dos valores tutelados pela Constituição** e, principalmente, para a **construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos**, pois visa o **pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania**.





Nessa perspectiva, **o papel desempenhado pela educação e a garantia de acesso de todos os níveis mais elevados do ensino traduz-se em imprescindível instrumento destinado à plena eficácia dos direitos políticos dos cidadãos e sua participação no processo político brasileiro, fortalecendo assim, por consequência, os ideários democráticos.**

Passamos agora para outro ponto.

Minudenciando os referidos Projetos de Lei esses dispõem em seus textos, **EM SINTESE**, que **(i)** para efetivação de matrícula nos cursos oferecidos por instituições federais e estaduais de educação o estudante deverá comprovar resultado negativo em exame toxicológico, sendo que, em caso de resultado positivo para o exame, o estudante terá sua matrícula denegada, **(ii)** os estudantes regularmente matriculados em cursos oferecidos por instituições federais e estaduais de educação deverão, semestralmente, realizar o exame toxicológico como condição de permanência e, caso o resultado no exame for positivo, será o estudante submetido a processo de desligamento da instituição de educação em que se encontra matriculado, **(iii)** ao candidato (matrícula inaugural) e ao estudante veterano (renovação de matrícula), será assegurada a instauração de processo administrativo em que se assegure o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório e **(iv)** o exame toxicológico deverá identificar drogas com substância tetra-hidrocarbinol (THC), cocaína e anfetaminas.

É preciso ressaltar que **a obrigação do Estado** com a **educação** foi **novamente** enunciada pela CRFB/88 em seu artigo 227, que dispõe ser “**dever** da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, **ao adolescente e ao jovem**, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**Acrescente-se ainda que o Constituinte Originário estabeleceu que “o direito a proteção especial abrangerá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins”** (artigo 227, § 3º, inciso VII da CRFB/88).

Assim, entendemos não ser necessário elevado esforço hermenêutico para se chegar à conclusão de que *a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico, com resultado negativo, para a efetivação da matrícula (acesso) e rematrícula (permanência) em qualquer curso*



superior de estudantes aprovados nas universidades e faculdades federais e estaduais, fere frontalmente a CRFB de 1988, bem como traz **SIGNIFICATIVOS E POTENCIAS IMPACTOS DESPROPORCIONAIS, DESARRAZOADOS, PUNITIVOS E DISCRIMINATÓRIOS EM RELAÇÃO ÀQUELES EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA**, indo até mesmo na contramão dos preceitos constitucionais e do que se espera de nosso Estado Brasileiro (**ESTADO INCLUSIVO – sentido lato – e não ESTADO SEGREGACIONISTA**), ou seja, aquele – Estado - que deve incessantemente pautar sua atuação na busca constante da dignidade do ser humano, em sua concepção mais ampla, por ocupar este – ser humano - o epicentro de toda nossa ordem jurídica.

Noutro giro – e acrescentando -, no **plano infraconstitucional**, os aludidos Projetos de Lei também estão em frontal dissonância com a Lei nº 11.343/06 (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.840, de 2019), que **INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISNAD**, regulamentada pelo Decreto nº 9.761/19 (Aprova a Política Nacional sobre Drogas).

Vejamos (abaixo, *in verbis*) o que preconizam esta legislação sobre o assunto, onde se extrai que **outras são – e devem ser – as ações estatais de enfrentamento acerca da dependência química** e todos os seus desdobramentos que tanto assolam diversas famílias brasileiras:

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 - INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISNAD**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - **contribuir para a inclusão social do cidadão**, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

#### CAPÍTULO II-A

(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

#### DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

III - **priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino**, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

IV - **ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional**;

V - **promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos**;

Assim, conforme se depreende do texto infraconstitucional acima, inspirados e chancelados pela Carta de 1988, acreditamos que o enfrentamento do tema (dependência química) deve **estar ancorado em balizas que congreguem HUMANIZAÇÃO, INCLUSÃO, REINSERÇÃO E ACOLHIMENTO e não EXCLUSÃO, SEGREGAÇÃO, PRECONCEITO E PUNIÇÃO ESTATAL**, devendo qualquer política pública sobre essa temática ter a Educação e as Instituições de Ensino Superior como importantes aliados diante de seu **potencial transformador e emancipatório**, em esforço conjunto com outras Pastas Governamentais e participação da sociedade e da família, conforme preconizado em nosso Texto Constitucional.

Prosseguindo, o processo contínuo - e natural - de evolução da sociedade brasileira exige do **Poder Público e das Instituições de Ensino Superior, conjuntamente**, um olhar constante



visando promover um ambiente propício a enfrentar todas as **adversidades, mudanças e exigências sociais contemporâneas**.

Ao **Poder Público** incumbe o estabelecimento de marcos legais na seara educacional através de sua competência regulatória, assim como a fiscalização e avaliação das Instituições de Ensino Superior quanto ao alcance dos padrões mínimos – já pré-estabelecidos, conforme veremos - de qualidade esperados.

Quanto às **Instituições de Ensino Superior**, estas são ambientes de formação técnica e profissional que contribuem para o alcance das projeções e aptidões pessoais do ser humano e no desenvolvimento do País sob a ótica econômica, tecnológica, industrial, etc, bem como **consiste em importante espaço de construção da cidadania** e pensamento crítico-refletivo quanto aos anseios e demandas históricas e contemporâneas, em razão da diversidade de segmentos sociais ali presentes.

Assim, a **Educação Superior Brasileira** possui contornos indissociáveis no campo técnico, social e humanístico, pois deve proporcionar ensino-aprendizagem de qualidade, aliada a ações estratégicas de natureza pedagógica, acadêmica e administrativa **visando possibilitar o acesso, permanência, acolhimento, apoio e valorização de nossos discentes frente aos diversos fatores internos e externos que de forma direta ou indireta possam influenciar em sua trajetória acadêmica.**

Nesta toada, o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)** e o **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)**, por meio do **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES**, **estabelecem** diversos **INDICADORES DE QUALIDADE** em seus **“INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA PARA OS ATOS DE CREDENCIAMENTO, RECRENCIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA”** e de **“AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO PARA OS ATOS DE AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO”**, nas **modalidades presencial e a distância.**

Todos estes **“INDICADORES”**, distribuídos em **“eixos”** e/ou **“dimensões”** traduzem, numa visão sistêmica, a **qualidade esperada** pelo Ministério da Educação e pela sociedade brasileira na oferta de uma Educação Superior de qualidade pelas Universidades e Centros Universitários públicos ou privados.



Aprofundando, de acordo com esses **Instrumentos de Avaliação**, para cada **INDICADOR ESPECÍFICO** existem requisitos bem definidos numa linha ascendente que vai da **nota 1 ao 5**, na qual cada elevação de conceito implica novos descritores, que são acrescentados aos descritores do conceito imediatamente anterior, **buscando excelência na qualidade do objeto avaliado**.

Dentre estes **INDICADORES DE QUALIDADE**, a serem demonstrados perante o **MEC e INEP**, alguns são específicos e obrigatórios quanto **à existência nas Instituições de Ensino Superior** de nosso país de **POLÍTICAS, PROGRAMAS e AÇÕES** voltadas ao **CORPO DISCENTE**, sob as mais variadas perspectivas.

Vejamos alguns:

- ✓ **INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA - Presencial e a Distância (RECRENCIAMENTO) - (MEC/INEP)**

#### **Indicador 3.11 - Política de atendimento aos discentes**

<b>CONCEITO</b>	<b>CRITÉRIO DE ANÁLISE</b>
1	<b>Não</b> há programas de apoio aos discentes.
2	A política de atendimento aos discentes <b>não contempla</b> programas de acolhimento ao ingressante, programas de acessibilidade, monitoria <b>ou</b> nivelamento.
3	A política de atendimento aos discentes <b>contempla</b> programas de acolhimento <b>e</b> permanência do discente, programas de acessibilidade, monitoria, nivelamento, intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados, <b>e</b> apoio psicopedagógico.
4	A política de atendimento aos discentes <b>contempla</b> programas de acolhimento e permanência do discente, programas de acessibilidade, monitoria, nivelamento, intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados <b>e</b> apoio psicopedagógico, <b>e apresenta</b> uma instância que permite o atendimento discente em todos os setores pedagógico-administrativos da instituição.
5	A <u>política de atendimento aos discentes contempla programas de acolhimento e permanência</u> do discente, programas de acessibilidade, monitoria, nivelamento, intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados <b>e apoio psicopedagógico</b> , apresenta <u>uma instância que permite o atendimento discente em todos os setores pedagógico-administrativos da instituição</u> <b>e promove</b> outras ações reconhecidamente exitosas ou inovadoras.

✓ INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO - Presencial e a Distância (RECONHECIMENTO e RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO) - (MEC/INEP)

Indicador 1.12 - Apoio ao discente

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	<b>Não há</b> ações de apoio ao discente.
2	O apoio ao discente <b>não contempla</b> ações de acolhimento e permanência, acessibilidade metodológica e instrumental, monitoria, nivelamento, intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados <b>ou</b> apoio psicopedagógico.
3	O apoio ao discente <b>contempla</b> ações de acolhimento e permanência, acessibilidade metodológica e instrumental, monitoria, nivelamento, intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados, <b>e</b> apoio psicopedagógico.
4	O apoio ao discente <b>contempla</b> ações de acolhimento e permanência, acessibilidade metodológica e instrumental, monitoria, nivelamento, intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados, apoio psicopedagógico <b>e</b> participação em centros acadêmicos <b>ou</b> intercâmbios nacionais e internacionais.
5	O apoio ao discente <b>contempla</b> ações de <b>acolhimento e permanência</b> , acessibilidade metodológica e instrumental, monitoria, nivelamento, intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados, <b>apoio psicopedagógico</b> , participação em centros acadêmicos <b>ou</b> intercâmbios nacionais e internacionais <b>e promove</b> outras ações comprovadamente exitosas ou inovadoras.

Neste sentido, esses todos esses Marcos Regulatórios e seus respectivos indicadores possuem o escopo de verificar a **existência** e qualidade das **Políticas, Programas, Processos e Ações existentes nas Instituições de Ensino de APOIO AO DISCENTE**, devendo assim, por consequência, todas estas Instituições estarem devidamente preparadas para, **mais que enfrentar, ACOLHER e APOIAR** todos os nossos cidadãos/discentes em qualquer situação adversa em que se encontre, aqui, especificamente, aqueles em dependência química.



Afinal, como bem estabelece a **Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**, em seus artigos 2º e 12, inciso XI (abaixo, *in verbis*), essa **é uma das profícuas missões da Educação Brasileira**, qual seja, **promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas**:

#### LEI Nº 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL)

##### TÍTULO II

##### Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A **educação**, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos **ideais de solidariedade humana**, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

##### TÍTULO III

##### Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, **terão a incumbência de:**

**XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.**

### 3 - CONCLUSÃO

Por tais razões, concluímos e pugnamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.488/2023 e 4.544/2023.

*S. m. j.*, é o parecer, que submetemos à apreciação dos Ilustres Pares.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2024

**Carlos José Pacheco**

Membro

Comissão de Educação e Relações Universitárias